

4-6-62

ELZIR

289
TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.593

SÃO PAULO

F

RECORRENTE : ISOLINA PADULA SANTOS

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRÉTO

EMENTA : - Funcionário efetivo. Demissão por economia do servidor efetivo embora sem estabilidade. Necessidade de ato legislativo extinguindo a função, caso em que o funcionário não terá direito à disponibilidade remunerada a que se refere o art. 189, parágrafo único, da Constituição.

00509010
04270090
05931000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 4 junho 1962.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

4-6-62

ELZIR

290

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.593SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ISOLINA PADULA SANTOS

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRÊTO

00509010
04270090
05932000
00000230R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Senhor Presidente. Trata-se de segurança impetrada por servidora municipal, dispensada a título de economia da Prefeitura de Ribeirão Preto, juntamente com outros servidores.

O acórdão recorrido se funda em que a impetrante, admitida como extranumerária, não estava em estágio probatório, nem tinha estabilidade.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso:

" ISOLINA PÁDULA SANTOS redorreu da decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo que cassou segurança que lhe fôra concedida em Primeira Instância contra ato do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Em resumo é o seguinte o histórico do currículo vitas da recorrente: Foi nomeada como extramunerária em novembro de 1958 no "Parque Infantil" da Municipalidade em Ribeirão Preto. Em 20 de dezembro do mesmo ano passou a exercer interinamente a função de auxiliar técnico no serviço Social Municipal. Poucos dias depois foi efetivada nesse último cargo nos termos da Lei Municipal nº 805 de 1958. Estava ela em exercício quando o novo Prefeito atendendo a precariedade das finanças municipais decretou fôsem tornadas sem efeito tôdas as nomeações ocorridas no ano de 1958/1959, relativas a admissão de novos funcionários considerados excedentes às necessidades da administração. O decreto ressalvou o caso de funcionários com estabilidade assegurada na forma do artigo 188 da Constituição Federal. Regulando o decreto ampliador das nomeações foi baixada a portaria 183 onde figura o nome da recorrente entre as demitidas. Julgando violado direito seu líquido e certo impetrou segurança que lhe

foi concedida pelo Juízo de Direito de Ribeirão Preto e denegada, posteriormente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

"Data venia" a douta decisão recorrida, milita o melhor direito em favor da recorrente, que tem a amparar-lhe a Legislação vigente e a torrencial jurisprudência do pretório Excelso. O decreto do Ilustre Prefeito de Ribeirão Preto ainda que justificado pela exaustão dos cofres públicos municipais não poderia, de forma alguma neutralizar a vigência da Lei número 805 de 1958 que efetivara a interina recorrente. Certo é que a recorrente não possuía estabilidade. Mas possuía efetividade no cargo e o seu ato exonerativo só poderia vir antecedido de processo administrativo em que lhe fôsse assegurado ampla oportunidade de defesa. O Douto Jurista A. Gonçalves de Oliveira comentando o artigo 93 parágrafo 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos disse o seguinte:

" Em face do Estatuto, como se vê o funcionário efetivo ainda quando não tenha dois anos de efetivo exercício não será demitido sem processo administrativo, nem exonerado "ad nutum". O Estatuto conferiu novas e maiores vantagens neste particular ao funcionalismo". (Revista do Di -

reito Administrativo, Volume 4º, pág.169).
Ainda em abono do respeitável ponto de vista vale citar:

" Ainda que não tenha completado o estágio probatório não pode o funcionário ser demitido sem processo administrativo com oportunidade de defesa". (Acórdão de 26-5-50 - Relator Ministro Henrique D'Avila. Revista do Direito Administrativo, volume 25, página 112)".

Isto pôsto, a Legislação e Jurisprudência figuram como esplêndido suporte para indicar a procedência do direito líquido e certo da recorrente, que, por força da melhor interpretação, não poderia ser demitida por um decreto que, entre outras desvalias, foi portador de um vício insanável qual seja o de fulminar direitos consagrados em uma lei.

O presente recurso portanto merece integral provimento.

Brasília, 26 de março de 1962.

(a.) CLAYO DRUMMOND
Procurador da República.

APROVADO:

(as.) EVANORO LINS E SILVA
Procurador Geral da República."

É o relatório.

V O T O

O próprio acórdão recorrido reconhece que a impetrante era funcionária efetiva. Depois de assinalar passagens da carreira funcional da impetrante, diz o acórdão:

" Logo depois passa a título precário para a função de auxiliar-técnico. E, nesse último posto foi efetivada por força da Lei nº 805, de dezembro de 1958" (fls. 80v.).

Ora, o Prefeito não provocou a extinção do cargo, por lei municipal. Por simples decreto, exonerou funcionário que estava exercendo o cargo em caráter efetivo, em virtude de ato legislativo municipal.

A meu ver, não poderia fazê-lo, posto o pudesse a impetrante ser exonerada, mediante lei. E o servidor sem estabilidade não ficaria, extinto o cargo por lei, em disponibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 189, da Constituição.

Na hipótese, pois, o decreto é insubsistente, a meu ver.

Com estas considerações, dou provimento para conceder a segurança.

00509010
04270090
05933000
01050340

4-6-1962

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 9 593 -
São Paulo.

V O T O

00509010
04270090
05933010
00840430

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: - Sr. Presidente, data venia do eminente relator, nego provimento ao recurso. Para mim, desde que não satisfeitos pela / impetrante os requisitos dos arts. 187 ou 188 da Constituição, até demissão imotivada era possível. Na espécie, a demissão foi ocasionada por motivo de economia.

* * *

4-6-1962.
DL.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.593 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Isolina Padua Santos.

RECORRIDA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

00509010
04270090
05934000
00000600

D E C I S Ã O

Como consta de sta, a decisão foi a seguinte:
DEBEM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DOS MINISTROS JUNHA BELLO e
CÂNDIDO MOTTA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros JUNHA BELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS / BARRETO, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HENRIKMAN GUILHERMES e RIBEIRO DA COSTA.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor de Serviço, na ausência justificada do Dr. Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.